

Processo nº 0932/2024

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, neste ato representado por sua Pregoeira, designada na Portaria nº 9.980/2024, vem, em razão da impugnação ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposta pela empresa For Auto Center Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 47.358.343/0001-96, com sede na Rua José Antenor, 242 – Helópolis – Belo Horizonte – MG, apresentar suas razões para, ao final, decidir como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação ao ato convocatório da Licitação nº 90011/2025 na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota oficial da CONTRATANTE, compreendendo: mecânica, elétrica, vidraçaria, estofador, diagnóstico eletrônico, retífica, ajuste e montagem, bem como serviços de tornearia e solda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, genuínos ou originais, e de materiais necessários ao perfeito funcionamento, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, constatando-se que esta atende plenamente às exigências do Edital. A impugnação da empresa Fort Auto Center foi apresentada no dia 21/02/2025, sendo que a sessão para realização do certame está agendada para a data de 26/02/2025. Portanto, a impugnação foi interposta em conformidade com o que versa o subitem 13.1 do Edital, especificamente no que se refere à tempestividade, senão vejamos:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

1. DOS FATOS

O Item 3 do Edital estabelece que, para participar do certame, a empresa participante deverá comprovar que sua oficina está devidamente instalada dentro de uma distância de 20 km (vinte quilômetros) a partir do marco localizado na Rua Djalma Beda Coube, Bairro Triângulo, Cantagalo-RJ (sede da Secretaria Municipal de Transporte).

A impugnante alega que tal exigência impõe uma condição desproporcional e restritiva à competitividade, ferindo o princípio da ampla participação e violando a isonomia entre os participantes do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A exigência prevista no referido item contrariaria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece o dever de garantir igualdade de condições a todos os concorrentes em processos licitatórios. Além disso, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, §1º, inciso I, veda a inclusão de condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

A impugnante sustenta que tal exigência restringe a participação de empresas aptas a executar o objeto da licitação, sem que haja justificativa razoável para tanto.

3. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A impugnante argumenta que a restrição geográfica limita a participação de empresas que poderiam, caso adjudicadas, regularizar sua instalação na localidade do contrato, conforme previsto na legislação municipal.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A revisão do item 3 do Edital, suprimindo a exigência de distância ou permitindo seu cumprimento na fase de assinatura do contrato;
- b) A republicação do Edital, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, garantindo ampla participação e isonomia;
- c) Caso mantida a exigência, o fornecimento de justificativa legal detalhada.

IV – DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em questão foi realizada de acordo com o Termo de Referência, formulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, que possui conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado.

Por outro lado, cabe informar que a empresa impugnante encontra-se sancionada no Município de Cantagalo, estando suspensa de participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Municipal de Cantagalo-RJ pelo prazo de cinco anos.

As informações trazidas à tona sobre as penalidades previstas na Lei nº 10.520/02 são relevantes, pois tratam de condutas graves no âmbito dos processos licitatórios. A suspensão do direito de licitar e contratar é uma medida severa que visa assegurar a integridade e a lisura dos processos licitatórios.

No entanto, deve ficar claro que essa penalidade impede a participação nos certames públicos, mas não retira o direito de obter informações e de impugnar os termos do edital, como bem ressaltado. Isso garante que o processo de licitação se mantenha transparente e acessível a todos os cidadãos.

Portanto, as penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade retiram do particular o direito de participar de licitações públicas e de ser contratado por órgãos ou entidades públicas (durante o prazo de vigência da sanção e conforme seu âmbito de abrangência). No entanto, não retiram o direito de petição, permitindo ao interessado solicitar esclarecimentos sobre editais e impugnar seus termos.

Diante do exposto, passa-se à análise e julgamento da peça impugnatória, ressaltando-se que a Lei nº 8.666/93 foi revogada, estando em vigor a Lei nº 14.133/2021.

Quanto à restrição geográfica:

O item 3 citado pela impugnante não encontra correspondência neste tópico do edital.

A referência à localização geográfica das oficinas interessadas em participar do certame está descrita no item 10.1 do Termo de Referência.

Isto posto, passa-se à análise da alegada ilegalidade:

A alegada ilegalidade apontada pela impugnante em relação à restrição geográfica não se verifica, pois, no caso concreto, admite-se o critério de localização geográfica por ser indispensável à satisfatória execução do contrato, conforme demonstrado a seguir:

A relevância e pertinência podem ser observadas considerando que, na área geográfica determinada, há um número considerável de licitantes aptos à execução do objeto do contrato. Portanto, não há violação dos princípios consagrados na Nova Lei de Licitações e Contratos. O artigo 5º, §1º, inciso II, da referida lei, reitera que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, garantindo a competitividade entre eles.

Também deve ser observado que a manutenção da frota é uma necessidade premente e que o município não possui infraestrutura para a realização dos serviços. Por essa razão, optou-se pela contratação de oficina, sendo os serviços realizados nas dependências da contratada.

A exigência de que a oficina contratada esteja situada a uma distância de até 20 km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte, localizada na Av. Djalma Beda Coube – Bairro Triângulo – Cantagalo-RJ, justifica-se. Caso contrário, a Administração seria obrigada a transportar seus veículos para oficinas localizadas a longas distâncias, o que demandaria não apenas combustível e tempo do motorista responsável pelo deslocamento, mas também, no caso de veículos off-road, o custo adicional do transporte em caminhões prancha até a oficina.

Além disso, considerando a importância de fatores como economia e acompanhamento na execução dos serviços, a imposição da restrição geográfica não configura limitação ao caráter

competitivo do certame, tampouco estabelece preferências indevidas. Pelo contrário, busca-se alcançar a proposta mais vantajosa para os interesses do município.

A medida poderia ser considerada restritiva caso o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma distância extremamente reduzida da unidade demandante.

Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente.”

Dessa forma, a especificidade do certame mostra-se justificada, com base no princípio constitucional da isonomia, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O julgamento será processado e conduzido em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima exposta, verifica-se que não assiste razão à impugnante ao questionar as exigências do item 10.1 do Termo de Referência. Diante disso, conclui-se pela improcedência da impugnação.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, recebe-se o presente Recurso Administrativo e, no mérito, indefere-se a impugnação, mantendo-se inalterados os termos do edital, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Cantagalo, 25 de fevereiro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira